

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA

Autos n. nº 0301591-03.2015.8.24.0020  
1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma-SC  
Criciúma (SC), 1º de dezembro de 2016

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA. em Recuperação Judicial**, realizada na Rodovia Otávio Dassoler, n. 5635, Bairro Imigrantes, Criciúma- SC (Siso's Hall), no **dia 01/12/2016, às 10:30 horas**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2472, p. 1305/1306 em 09/11/2016 e Jornais "Diário Catarinense", "Diário Gaúcho" e "A Tribuna", todos com circulação no dia 12/11/2016, bem como 2 (duas) inserções diárias na Rádio "Som Maior" – FM – Programa Adelor Lessa e Rádio Eldorado – AM. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de presidente **Agenor Daufenbach Junior**, representante da sociedade empresária **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, administradora judicial**, e na condição de secretário designado e constituído para o ato **Dr. Caio Fernando Galera – OAB/SC 23.432**, credor em nome próprio, sendo que o Presidente declarou a abertura dos trabalhos. Verificou-se na classe trabalhista a presença de 75,32% (setenta e cinco vírgula trinta e dois por cento) correspondente a R\$ 8.197.166,91 de R\$ 10.882.678,67 constantes da relação de credores do administrador judicial, com relação a classe de créditos com garantia real verificou-se a presença de 100,00% (cem por cento) correspondente a R\$ 40.543.574,53 constante da relação de credores do administrador judicial; já que com relação a classe de credores quirografários, verificou-se que estão presentes 33,50% (trinta e três vírgula cinquenta por cento) correspondente a R\$ 115.127.331,70 de R\$ 343.579.008,19 constantes da relação de credores do administrador judicial, e com relação aos credores da classe de microempresas ou empresa de pequeno porte verificou-se a presença de 51,14% (cinquenta e um vírgula catorze por cento) correspondente a R\$ 6.081.393,18 dos R\$ 11.889.414,18 constantes da relação de credores do administrador judicial. Tratando-se de segunda convocação, não há necessidade de constatação de quórum, na forma do art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005. O presidente declarou então instalada a assembleia, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda**: iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante da recuperanda para apresentação e explanação do plano de recuperação pelo período de 40 minutos. Foi proposta pela recuperanda e credores as modificações que seguem como anexo desta ata. Os credores Banco do Brasil S/A, Badesc S/A e Bradesco S/A, propuseram a suspensão da assembleia para data futura, visando apreciar com mais profundidade as modificações postas pela devedora e demais credores. Pelo Presidente foi deferida apenas a suspensão da assembleia por aproximadamente 30 minutos, sugerida pelo procurador Dr. Marcos Rinaldo Fernandes, tendo sido suspensa a assembleia as 12h15min e retomada as 12h55min, para que os presentes pudessem debater entre si as modificações apresentadas. Retomados os trabalhos, acolhidas pela devedora as proposições modificativas

ofertadas pelos credores Badesc S/A e Bradesco S/A, e não havendo demais questionamentos relativos ao plano de recuperação e modificações propostas nesta assembleia, passou-se à votação na forma da lei, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve na classe trabalhista por 99,35% (noventa e nove vírgula trinta e cinco por cento) credores, sendo aprovado por 463 (quatrocentos e sessenta e três) credores dos 469 (quatrocentos e sessenta e nove) aptos ao voto, sendo computados 03 (três) votos negativos e 03 (três) abstenções; na classe dos credores com garantia real, 02 (dois) dos 03 (três) presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação oferecido e as modificações apresentadas em assembleia, sendo computados 01 (um) voto negativo e 01 (uma) abstenção, sendo aprovado então por 80,06% (oitenta vírgula zero seis por cento) dos créditos presentes para votação; na classe dos credores quirografários, 542 (quinhentos e quarenta e dois) dos 546 (quinhentos e quarenta e seis) presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação oferecido e as modificações apresentadas em assembleia, sendo computados 04 (quatro) votos negativos e 09 (nove) abstenções, sendo aprovado então por 98,80% (noventa e oito vírgula oitenta por cento) dos créditos presentes para votação; na classe de credores microempresas ou empresa de pequeno porte, todos os 10 (dez) credores presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação oferecido e as modificações apresentadas em assembleia, sendo aprovado então por 100% (cem por cento) dos créditos desta classe presentes para votação. Encerrou-se, deste modo, a votação, na forma do art. 42 da Lei 11.101/2005. O Presidente informou o resultado, sem oposição dos presentes e proclamou o resultado de aprovação do plano de recuperação judicial e modificações propostas na assembleia na forma do documento anexo à presente ata. **Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** Os credores presentes não manifestaram interesse na constituição do Comitê de Credores. **Demais assuntos de interesse:** Pelos credores Banco Bradesco S/A e pelo BADESC S/A em conjunto, foram apresentadas as seguintes ressalvas: *“Os Bancos Bradesco S/A e BADESC S/A exercem seu direito de voto sem prejuízo da manutenção da cobrança de seus créditos extraconcursais, bem como da subsistência das ações existentes e das garantias de aval, fiança, devedores solidários e demais garantias existentes e vinculadas aos créditos concursais, razão pela qual restam expressamente impugnados os itens “13.1”, “13.2” e “14”, pelos fundamentos abaixo descritos: **Da novação da dívida** - O Banco Bradesco S/A impugna o item “13.1” do plano que prevê a novação dos créditos concursais e dos créditos extraconcursais detidos por credores extraconcursais que tenham expressamente aderido ao plano proposto, com a liquidação dos créditos na forma estabelecida pelo plano. Isso porque, a novação prevista no art. 59, da Lei n. 11.101/05, decorrente da aprovação do plano e concessão da recuperação judicial, não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo art. 360, do CC/03, que acarreta a extinção das dívidas de origem, pelo que a novação da dívida na recuperação judicial não atinge os créditos extraconcursais e nem prejudica as garantias constituídas. É o que dispõe expressamente o art. 59, da Lei n. 11.101/05: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Portanto, incabível a extensão da novação das dívidas aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e/ou às garantias firmadas originalmente, valendo destacar que a novação também não desobriga os avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos*

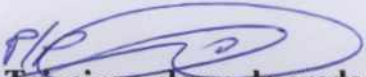
créditos originais. **Da extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados** - O Banco Bradesco S/A impugna os itens "13.2" e "14" do plano, os quais preveem: que o pagamento dos credores na forma proposta implicará a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as recuperandas, seus sócios e garantidores, fiadores, avalistas, terceiros garantidores, sucessores e cessionários (item "13.2"); e que a partir da homologação do plano, as ações e execuções que estão em curso contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos do plano, bem como que cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos no plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por quaisquer sócios ou administradores das recuperandas e seus respectivos cônjuges (item "14"), visto que tais disposições **afrontam** os artigos 49, § 1º e 59, da Lei n. 11.101/05, bem como o entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ - REsp n. 1.333.349/SP: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26.11.2014). Por fim, ressalva seus direitos no que tange as numerosas modificações ao plano de recuperação apresentadas no ato desta assembleia com fulcro no art. 56, §3 da Lei 11,101/05, de modo que as alterações propostas pelos adquirentes nesta assembleia não atingem os credores da classe II, prejudicando seus direitos. Pelo credor Banco do Brasil S/A, foi proposta a seguinte ressalva: "O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas conforme previsto no artigo 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Ainda, discorda do deságio e condições de pagamento apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Por fim, com relação a alienação dos ativos da recuperanda ela deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei n. 11.101/2005, sendo que se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Pela Dra. Milene Lacerda, representando seus credores, foi proposta a seguinte ressalva: "Que em relação ao item 5.2.1 da modificação apresentada nesta assembleia anui ao fato de que mediante o possível acordo dentro dos parâmetros apresentados pelo BADESC, será suspensa a ação de Embargos de Terceiro que tramita na Comarca de Criciúma." Nada mais**


havendo a tratar, foi suspensa a assembleia às 13h34min para lavratura da presente ata e, às 14h15min foram reabertos os trabalhos, dispensada a leitura da ata, sendo aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretário de mesa, pelo procurador da sociedade empresária devedora e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

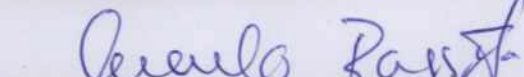
**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**  
**Agenor Daufenbach Junior**  
**Presidente**


**Dr. CAIO FERNANDO GALERA**  
**OAB/SC 23.432**  
**Secretário**

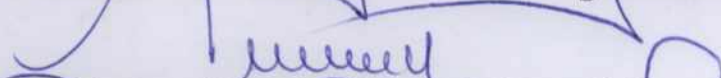
**CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA**  
*em Recuperação Judicial*  
**Dr. Lucas Ferreira de Farias**

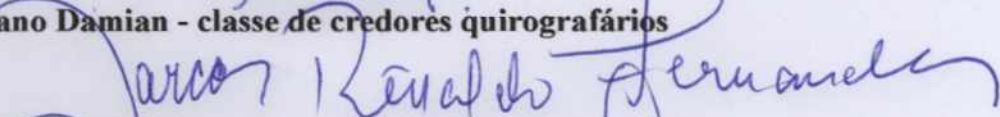
  
**Alan Teixeira - classe de credores trabalhistas**

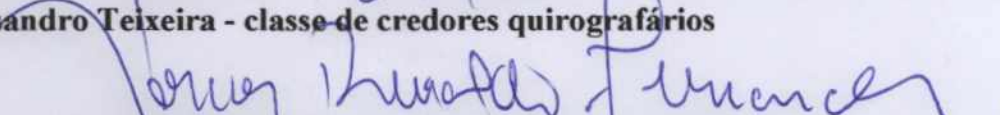
  
**Aline Biava Rosso - classe de credores trabalhistas**

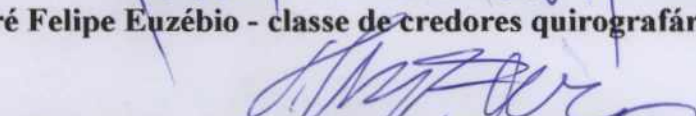
  
**BADESC S/A - classe de credores com garantia real**

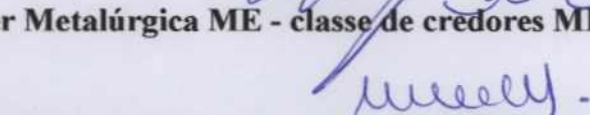
  
**Banco Bradesco S/A - classe de credores com garantia real**

  
**Adriano Damian - classe de credores quirografários**

  
**Alessandro Teixeira - classe de credores quirografários**

  
**André Felipe Euzébio - classe de credores quirografários**

  
**Joicer Metalúrgica ME - classe de credores ME/EPP**

  
**Madeleco Madeiras Ltda. ME - classe de credores ME/EPP**